

PROCESSO	- A. I. N° 269096.0010/21-6
RECORRIDA	- VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.
RECURSO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0064-04/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 09/05/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0090-11/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. **a)** NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** FALTA DE RETENÇÃO, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, SAÍDAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **c)** MULTA PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA SER PAGO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS PARA O ATIVO FIXO E MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Cabe ao contribuinte desconstituir a presunção legal das informações lançadas na sua escrituração fiscal digital, não cabendo a simples alegação de inexistência de irregularidades, na forma do art. 143 do RPAF. Indeferido o pedido de diligência e de perícia técnica. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n° 0064-04/22-VD proferido pela 4ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 10/09/2021 no valor histórico de R\$117.568,77, abordando as seguintes infrações:

Infração 02 – 004.005.010 – Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração, decorrente da omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por mercadorias em exercício fechado com saída posterior tributada normalmente.

Conforme demonstrativo Votorantim_Anexo_Estoque, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

Exercício de 2017, valor lançado de R\$ 4.703,56, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” de § 1º, da Lei n° 7.014/96.

...
Infração 04 – 006.005.001 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento.

Conforme demonstrativo Votorantim_Anexo_Antecipação/Disfal, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

Valor lançado de R\$ 21.367,50, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei n° 7.014/96.

Infração 05 – 006.005.001 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo

e/ou consumo do próprio estabelecimento.

Conforme demonstrativo Votorantim_Anexo_Antecipação/Difal/EFD, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

Valor lançado de R\$ 63.262,89, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96.

Infração 06 – 016.001.001 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Conforme demonstrativo Votorantim_Anexo_Antecipação/Multa, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

Penalidade aplicada no valor de R\$ 1.693,02 com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Infração 07 – 016.001.002 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal.

Conforme demonstrativo Votorantim_Anexo_Antecipação/Multa, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

Penalidade aplicada no valor de R\$ 6.715,07 com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Infração 08 – 016.001.006 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Conforme demonstrativo Votorantim_Anexo_Antecipação/Multa, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

Penalidade aplicada no valor de R\$ 4.284,96, com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

O presente lançamento versa sobre 08 (oito) imputações que resultaram na exigência de crédito tributário no valor histórico na ordem de R\$ 117.568,77, as quais passo a analisar.

O autuado, em preliminar, suscitou a nulidade das infrações 01, 02 e 03, por inobservância às regras estabelecidas pela Portaria nº 445/98, especificamente em relação aos seus arts. 3º e 7º.

Neste sentido, há de ser observado que as aludidas infrações estão assim postas:

Infração 01 – “Falta de recolhimento do imposto relativo a **omissão de saídas de mercadorias tributáveis** efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Conforme demonstrativo Votorantim_Estoque, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”. Exercício de 2018, valor lançado de R\$ 10.718,47, mais multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - “Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração, decorrente da omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por mercadorias em exercício fechado com saída posterior tributada normalmente. Conforme demonstrativo Votorantim_Anexo_Estoque, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”. Exercício de 2017, valor lançado de R\$ 4.703,56, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” de § 1º, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – “Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às **operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária**, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Conforme demonstrativo Votorantim_Anexo_Estoque, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”. Exercício de 2018, valor lançado de R\$ 4.823,31, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96.

Isto posto, vejo que o demonstrativo de fl. 14, elaborado pelo autuante, referente ao levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2018, **aponta omissão de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária**, conforme legenda aposta no mesmo, ST-3, tendo sido exigido o imposto “normal” na ordem de R\$ 10.718,47, infração 01, e R\$ 4.823,31, infração 03, a título de substituição tributária.

Entretanto, na acusação constante na peça inicial do Auto de Infração, consta a ocorrência como sendo **omissão**

de saídas de mercadorias tributáveis, consequentemente, reflete uma acusação diversa da indicada no demonstrativo de fl. 14, que trata de omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujos tratamentos tributários são diversos.

Nesta situação, afigura-se uma flagrante contradição entre a acusação propriamente dita e o que foi apurado, razão pela qual, ambas as infrações são nulas, com base no Art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/BA.

Desta maneira, em face dos argumentos supra, e com base no Art. 18, inciso IV, “a” do RPAF/BA, julgo nulas as infrações 01 e 03, pelo fato de ambas serem correlacionadas.

Já a infração 02, no valor de R\$ 4.703,56, está relacionada ao levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2017, fl. 13, e se refere à “Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal...”, cujo valor foi determinado tomando por base o imposto de R\$ 7.839,26, referente ao ICMS devido por substituição tributária, incidente sobre as omissões de entradas de mercadorias sujeitas a ST, sobre o qual foi aplicado o percentual de 60%.

A este respeito, vejo que o Art. 10 da Portaria 445/98 assim se apresenta:

Art. 10. *No caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:*

I - se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento:

a) do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, observando o seguinte (Lei nº 7.014/1996, art. 6º, IV):

1 - a base de cálculo é a prevista no inciso II do art. 23-A da Lei nº 7.014/1996;

2 - a multa aplicável é a prevista para a falta de recolhimento tempestivo em razão da falta de registro de documentos nos livros fiscais próprios, apurada mediante levantamento quantitativo (Lei nº 7.014/1996, art. 42, III, “g”);

b) do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo I do RICMS/12, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea “a” do inciso I deste artigo, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/1996); (Redação da alínea dada pela Portaria SEFAZ Nº 445 DE 24/10/2019).

II - tratando-se de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração, se ficar comprovado que, não obstante a falta de recolhimento do imposto por antecipação, a operação de saída posterior foi tributada normalmente, observar-se-á o seguinte:

a) não se exigirá o imposto que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a multa de 60% (art. 42, § 1º, da Lei nº 7.014/1996); (Redação da alínea dada pela Portaria SEFAZ Nº 445 DE 24/10/2019).

b) a providência de que cuida a alínea anterior não dispensa a exigência do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, nos termos da alínea “a” do inciso anterior.

Neste caso, por entender que o procedimento fiscal atendeu ao previsto no Art. 10, II, “a” acima transcrito, afasto a nulidade arguida em relação à infração 02, exercício de 2017.

No mérito, observo inicialmente que o autuado reiteradamente requereu a realização de diligência ou perícia fiscal para efeito de comprovação de suas alegações, o que fica indeferido, tendo em vista que o mesmo não carreou aos autos qualquer documento ou demonstrativo que justificasse a realização da diligência ou perícia, os quais ficam indeferidos com base no Art. 147, incisos I e II do RPAF/BA.

Isto posto, e tendo em vista a decretação de nulidade das infrações 01 e 03, ficam prejudicadas as análises dos argumentos de mérito trazidos pelo autuado quanto a estas infrações.

Quanto à infração 02, está relacionada à multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio autuado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, (omissão de entrada), referente ao exercício de 2017.

O argumento defensivo, a rigor, foi apenas no sentido de que não realizou qualquer operação desacompanhada de documentação fiscal, requerendo uma análise em seus livros fiscais no intuito de comprovar a insubsistência da acusação, argumento insuficiente para afastar a exigência fiscal, razão pela qual, julgo subsistente a infração 02.

Em relação a esta acusação, vejo que o autuante, fl. 13, apurou e demonstrou a ocorrência de omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária no montante de R\$ 95.800,63, com ICMS na ordem de R\$ 17.244,31, o qual seria o imposto normal de responsabilidade do autuado, enquanto que o ICMS referente à antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo foi apurado na ordem de R\$ 7.839,26, sobre o qual foi aplicada a penalidade de 60%, chegando-se ao valor de R\$ 4.703,56, que foi exigido.

Desta maneira, o lançamento tributário encontra respaldo no Art. 10, inciso II “a” da Portaria nº 445/98, sendo, portanto, procedente.

As infrações 04 e 05 tratam de falta de recolhimento do ICMS/Diferença entre alíquotas (Difal), decorrentes de aquisições interestaduais de bens destinados ao Ativo Fixo e/ou mercadorias destinados ao uso ou consumo próprio pelo estabelecimento do autuado.

O autuado as defendeu conjuntamente, alegando que as exigências foram levadas a efeito com base em presunção de que houvera deixado de recolher o imposto, e também se reportou à Constituição Federal, que em seu art. 155, II, dispõe ser competência dos Estados o imposto incidente sobre operações de circulação de mercadorias, ao tempo em que a lei só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias, isto é, aquelas efetivas e comprovadas operações de transferência de titularidade, podem ser validamente eleitas pela legislação local. Concluiu afirmando ser imprescindível a realização de perícia técnica para esclarecimento de suas alegações.

A questão da perícia técnica suscitada já foi analisada em seu todo no presente voto, ficando, portanto, mais uma vez indeferida, por ser absolutamente desnecessária, ante à total ausência de elementos que deixaram de ser apresentados pelo autuado, que justificassem tal procedimento.

O levantamento fiscal foi realizado com base nas planilhas de fls. 26 a 34, que indicam cada documento fiscal, data de aquisição, chave de acesso, CNPJ do emitente, Estado de origem, CFOP, código do produto, NCM, descrição da mercadoria, valor da operação, base de cálculo, alíquotas interestadual e interna, e o valor exigido por cada operação.

Portanto, não há que se falar que o imposto foi exigido por mera presunção, pois os dados juntados aos autos pelo autuante, de pleno conhecimento do autuado, comprovam que isto não ocorreu. Frise-se, que em nenhum instante o autuado questionou os cálculos levados a efeito pelo autuante.

Ressalto, que a Lei nº 7.014/96, em seu art. 4º, trata do momento da ocorrência do fato gerador do imposto, in verbis:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XV - da entrada ou da utilização, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto;

Nota: A redação atual do inciso XV do caput do art. 4º foi dada pela Lei nº 14.415, de 30/12/21, DOE de 31/12/21, efeitos a partir de 31/12/21. Redação original, efeitos até 30/12/21: “XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.”

Portanto, as exigências inerentes às presentes infrações se encontram amparadas em legislação tributária regular, válida e em pleno vigor, estando corretas as exigências fiscais.

Infrações 04 e 05 subsistentes nos valores respectivos de R\$ 21.367,50 e R\$ 63.262,89.

As infrações 06, 07 e 08 se relacionam a penalidades pela falta de escrituração de notas fiscais de aquisições de mercadorias pelo autuado em sua escrita fiscal, nos exercícios de 2017 e 2018, consoante se encontra demonstrado analiticamente através das planilhas de fls. 15 a 25 dos autos, as quais foram impugnadas conjuntamente pelo autuado.

Este, em sua defesa, não comprovou a escrituração de tais documentos fiscais e nem negou que tenha deixado de escriturá-los, apenas se reportou ao Art. 8º da Portaria nº 445/98, que se refere à apuração do débito do imposto com base em presunção, para afirmar que isso significa que estes lançamentos já estão absorvidos por outro lançamento, portanto, não poderiam ser repetidos.

Não há que se falar em absorção por outro lançamento por presunção, na medida em que não existe nestes autos

exigência de imposto por presunção, além do que, as notas fiscais não registradas em nada se relacionam aos produtos que foram objeto do levantamento quantitativo.

Isto posto, e pelo fato de se tratar de um argumento totalmente fora do contexto da autuação, que em nada se relaciona ou justifica a falta de escrituração das notas fiscais de aquisições de mercadorias, objeto do lançamento, ficam mantidas as penalidades nos valores de R\$ 1.693,02, R\$ 6.715,07 e R\$ 4.284,96, relacionadas as infrações 06, 07 e 08.

Quanto ao argumento defensivo de exorbitância das multas aplicadas, que são em valores nitidamente confiscatórios, apesar de respeitar os relevantes argumentos jurídicos apresentados pelo autuado, considero que o autuante agiu estritamente em consonância com o regramento previsto na legislação tributária posta, em pleno vigor, da qual, tendo em vista sua atividade vinculada, não poderia ignorar, situação esta a que também se submete o órgão julgador administrativo, consoante se depreende da leitura do art. 167, incisos I e III do RPAF/BA, in verbis:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade;

(...)

III – a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Diante do quanto acima exposto, entendo que as Decisões Judiciais citadas pelo autuado, todas voltadas a questões interpretativas constitucionais, como já dito, foge à competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade na legislação tributária posta. Ademais, os precedentes judiciais citados na peça de defesa, proferidos pelo STF (Supremo Tribunal Federal), não são vinculantes para a Administração Pública do Estado da Bahia, visto que este não figurou em nenhuma das ações citadas como parte.

Também não há como atender ao pleito do defensor, de cancelamento ou redução da penalidade, em face da incompetência legal deste órgão julgador para apreciá-lo.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$ 102.027,00, sendo as infrações 01 e 03 nulas, e as demais procedentes.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Com relação à infração 02, insiste que a infração está relacionada à multa sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária e que a documentação comprobatória não foi apresentada pelo fisco e que o acordão manteve a infração sem analisar a documentação contábil da recorrente. Defende que agiu em conformidade com a legislação e que a cobrança é ilegal. Portanto, solicita uma análise dos livros fiscais da empresa em diligência fiscal/perícia para comprovar a inexistência de falha documental e declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto da autuação.

Sobre as infrações 04 e 05, aponta que o relator indeferiu a perícia solicitada pela contribuinte para o deslinde do débito, alegando que era desnecessária devido à planilha apresentada que indicava cada documento fiscal. A recorrente ressalta que sempre teve conduta idônea e pautada na responsabilidade fiscal, e que a autoridade administrativa lavrou a infração com base em presunção, o que é absurdo. Reitera a importância da produção de prova técnica, a qual entende que permitirá a constatação de que a autuação é indevida e deve ser julgada improcedente.

Em relação às infrações 06, 07 e 08, repete que a Autoridade Fiscal cometeu um grave equívoco ao aplicar multa por suposta falta de escrituração, sem comprovar a prática de conduta ilegal e que a Portaria nº 445/98 já prevê que esses lançamentos estão absorvidos por outro lançamento (incisos I e II do art. 8º). Solicita novamente a realização de perícia técnica para comprovar tais alegações e a anulação das multas aplicadas.

Discorre ainda sobre o princípio da verdade material, mencionando que este deve ser o norte da atividade fiscalizatória da administração tributária e conduzirá à procedência do presente recurso. Sustenta também a necessidade de produção de prova pericial para que se possa esclarecer e dirimir quaisquer dúvidas existentes, mencionando que o RPAF/BA possibilita que seja requerida a realização de perícia a depender da complexidade da matéria suscitada.

Aponta ainda a que a cobrança de multa com caráter confiscatório afronta as garantias constitucionais, indicando que o Poder Judiciário tem proferido decisões para reduzir as multas

confiscatórias lançados pela Administração, transcrevendo trechos da decisão do STF no RE 91.707 para reforçar a necessidade de correção da multa aplicada para um patamar razoável.

Conclui pedindo que seja recebido o Recurso Voluntário, deferida a prova pericial/diligência fiscal e julgado procedente o recurso para reconhecer a insubsistência do Auto de Infração ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada para patamar não superior a 10% do valor do débito.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 04/04/2023. Compareceu(ram) o(as) representante(s) legal(is) da recorrente, Dr. Gustavo de Pinho Britto, OAB/BA 23.356.

VOTO

Entendo que não há questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem é o caso de suscitar as de ofício.

No tópico correspondente do recurso a recorrente apenas indica a sua tempestividade o que, a princípio, é objeto de exame do órgão preparador, considerando que em caso de intempestividade o processo deve ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 161 do RPAF/BA. Além disso, é apontado como preliminar um pedido de declaração da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, que, por sua vez, parece desnecessário, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito ocorre automaticamente, salvo na hipótese de revelia, conforme art. 111 do RPAF/BA.

Em relação ao mérito, apesar da recorrente subdividir o seu recurso, abordando separadamente a infração 02, as infrações 04 e 05 e as infrações 06, 07 e 08, o que se observa é que o argumento principal da sua irresignação é a falta de diligência ou perícia fiscal para confirmação da sua tese de defesa, onde alega que o fisco não teria demonstrado a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 142 do CTN.

Em síntese, a recorrente insiste que a autuação foi efetivada por presunção e que, por isso, deveria ser deferida a diligência fiscal / perícia técnica para análise dos seus livros fiscais. Entretanto, entendo que a pretensão não merece prosperar.

Como afirmado na Decisão recorrida, o lançamento foi efetivado com base nos livros fiscais da recorrente, considerando que o levantamento quantitativo de estoques observou as informações da sua EFD. Como se sabe, a Escrituração Fiscal Digital é uma das partes do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), por meio do qual ocorre a recepção, validação, armazenamento e autenticação dos livros e documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal dos contribuintes (arts. 10 e 11 da Medida Provisória 2.200-2/2001 c.c. art. 2º do Decreto Federal nº. 6.022/2007 c.c. § 1º do art. 2º da Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021), gozando de *presunção legal* de veracidade, nos termos (art. 10, § 1º da MP 2200-2/2001 c.c. arts. 219 e 1.177 do Código Civil).

Logo, é válido o lançamento efetivado com base nas informações prestadas por meio do SPED pelos próprios contribuintes, sem que se possa falar em “lançamento por presunção”, na forma comumente compreendida, já que, neste caso, trata-se de hipótese de *presunção legal* que recai sobre as declarações do próprio contribuinte e que, portanto, demanda atividade probatória própria para sua desconstituição.

Afinal, se há algum erro nas informações prestadas espontaneamente pela recorrente, é dela o ônus de comprovar as eventuais inconsistências que inseriu por conta própria nos seus livros fiscais. Neste aspecto, não cabe a simples alegação de inexistência de irregularidades, conforme art. 143 do RPAF. Cabia à recorrente esclarecer o suposto equívoco, o que não aconteceu no presente caso.

Consequentemente, concordo com a JJF de que não há fundamento suficiente para deferir a perícia / diligência solicitada, pois a recorrente não demonstrou, ainda que por amostragem, a pertinência das suas alegações quanto à inconfiabilidade das informações lançadas na sua escrita fiscal.

Destarte, também não atendeu ao parágrafo único do art. 145 do RPAF/BA, pois não formulou os quesitos a serem respondidos.

Quanto à penalidade e acréscimos, não vejo como prosperar a pretensão recursal, pois as multas e consectários possuem previsão legal na legislação estadual e este Conselho não possui competência para afastá-los por eventual constitucionalidade tampouco deixar de aplicar normas emanadas de autoridade superior, conforme art. 167, incisos I e III do RPAF/BA.

Por outro lado, cabe lembrar que a legislação possibilita a redução automática das multas previstas nos incisos I, II, III e VII e alínea “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, em percentuais que variam entre 25% e 90%, nas hipóteses dos arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269096.0010/21-6, lavrado contra **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$84.630,39**, acrescido das multas de 60%, previstas no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$4.703,56**, e das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$12.693,05**, previstas nos incisos II, “d” e IX do mesmo dispositivo legal citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS